



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, Bloco B, 3º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7954 - Email: 05vfcrr@jfrj.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5049490-62.2022.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RONNIE LESSA

RÉU: MOHANA FIGUEIREDO LESSA

SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) em desfavor de **RONNIE LESSA** (CPF nº 934.216.647-49) e sua filha **MOHANA FIGUEIREDO LESSA** (CPF nº 149.115.797-65) pela efetivação de dez importações ilícitas de peças/acessórios bélicos realizadas, em tese, por RONNIE LESSA, com atuação de sua filha em três dessas oportunidades.

O Juízo recebeu a denúncia (Evento 3).

Os réus foram devidamente citados (Eventos 20 e 33).

Respostas à acusação apresentadas por defesa comum (Eventos 34/35). Em relação ao denunciado, a defesa alega abstratamente que "*os fatos não passaram como narrados na denúncia*" e requereu a "*disponibilização da cópia integral dos dados telemáticos enviados pela empresa Apple Inc. referentes à conta rl8674@gmail.com*"; quanto a MOHANA LESSA, limitou-se a pleitear a intimação do MPF para eventual proposta de acordo de não persecução penal (ANPP).

Intimado, o MPF ratificou sua postura processual pelo não oferecimento do ANPP; ademais, pugnou pelo prosseguimento do feito (Eventos 37 e 40).

Renovada a intimação do *Parquet* para manifestação acerca do pleito defensivo pelos dados telemáticos supra elencados, o MPF pugnou pelo prazo adicional de 20 dias (Eventos 42 e 47).

Aberta intimação para a defesa, esta nada mais requereu (Evento 49).

Após diligências diversas, o MPF comunicou a juntada, como anexos eletrônicos, dos dados relacionados à conta rl8674@gmail.com (Evento 71), objeto do pleito defensivo.

Intimada para ciência e manifestação, inclusive eventual complementação da resposta já apresentada, a defesa comum dos réus ficou-se inerte (Eventos 78/82).

O Juízo confirmou o recebimento da denúncia (Evento 84).

A audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 4/7/2023 (Evento 94).

No Evento 117, consta a ata da audiência realizada na respectiva data, oportunidade em que foi tomado o depoimento da testemunha Fábio El-Amme Paranhos (VÍDEO2), arrolada pela defesa de MOHANA FIGUEIREDO LESSA e RONNIE LESSA. Na sequência, foi realizado o interrogatório da ré MOHANA FIGUEIREDO LESSA (VÍDEO3-4) e, em seguida, realizado o interrogatório do réu RONNIE LESSA (VÍDEO5-8). Ao final, o Juízo proferiu despacho determinando a expedição de ofício ao Exército Brasileiro para que informe ao Juízo quais armas estão oficialmente apostiladas em nome do réu RONNIE LESSA.

Informações prestadas pelo Exército no Evento 123.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais no Evento 126, nas quais, entendendo estarem configuradas a materialidade e autoria delitivas, requereu a condenação de RONNIE LESSA pela prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, II, e § 3º, do Código Penal, por 9 vezes (Fatos 1 a 9), em continuidade delitiva. No mesmo sentido, requereu a condenação de MOHANA FIGUEIREDO LESSA pela prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, II, e § 3º, do Código Penal, por 2 vezes (Fatos 4 e 9), em continuidade delitiva (artigo 71 do CP), na forma do artigo 29 do CP.

A defesa comum de RONNIE LESSA e MOHANA FIGUEIREDO LESSA apresentou alegações finais no Evento 138, nas quais sustentou em relação aos fatos 1 a 8 que o MPF não comprovou que o material entrou em território nacional, bem como que somente uma perícia direta no material seria capaz de dizer se ele seria ou não peça de arma de fogo. Em relação ao fato 9, sustentou que a importação de tais materiais não são proibidos e nem controlados pelo exército e que o MPF também não comprovou que entraram em território nacional. Quanto ao fato 10, mencionou tratar-se de um material de plástico, chamado no Brasil de engradado ou



gabarito (no exterior é chamado de “jet loader” ou “speed loader”), verificando-se que o acusado não cometeu qualquer crime. Em relação à MOHANA, sustenta ausência de dolo. Requer, assim, a absolvição do acusado RONNIE LESSA pela prática das imputações do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, II, e § 3º, do Código Penal, por dez vezes, em continuidade delitiva, nos termos do art. 386, inc. II (por não estar comprovado que os bens entraram em território nacional), III (pelo fato de não se tratar de materiais proibidos) ou VII, do Código de Processo Penal. Já em relação à Mohana Figueiredo Lessa, requer a absolvição da acusação de prática do mesmo crime, mas por três vezes (fatos 4, 9 e 10), nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do mérito

A presente acusação tem como contexto o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 828/2019/MND, expedido pela 4ª Vara Criminal do Rio de Janeiro no feito nº 0072026-61.2018.8.19.0001, em que foi realizada a apreensão de armas de fogo, munições, peças/componentes de arma de fogo e outros Produtos Controlados pelo Exército – PCE (Evento 1, fls. 4-5, do IPL) na residência de ALEXANDRE MOTTA DE SOUZA, localizada na Rua Magalhães Couto, nº 763, bloco 05, apto. 103, Méier, Rio de Janeiro/RJ, tendo RONNIE LESSA assumido a propriedade do material bélico (Evento 11, arquivo AP-INQPOL3, fls. 16-17), informações que foram corroboradas por ALEXANDRE (Evento 11, AP-INQPOL9, fls. 2-3).

O Laudo Pericial produzido a partir da análise do material apreendido atestou que as peças examinadas poderiam ser utilizadas para montagem de armas de fogo do tipo fuzil e armas de *airsoft* e de pressão a gás, e que o ferrolho apreendido se destinava unicamente a montagem de arma de fogo do tipo fuzil (Evento 11, AP-INQPOL6, fls. 9-10).

Tais fatos ensejaram a condenação de RONNIE LESSA, perante a 40ª Vara Criminal da Comarca da Capital (processo nº 0056484-66.2019.8.19.0001), pela prática do crime previsto nos artigos 17 c/c 20, ambos da Lei nº 10.826/2003.

A partir do compartilhamento de provas pela 4ª Vara Criminal do Rio de Janeiro (feito nº 0072026-61.2018.8.19.0001, oriundo do IP 901- 00385/2018), teria se verificado, especialmente em razão dos elementos telemáticos descortinados, a destinação de material bélico em favor de RONNIE LESSA, oriundos de diversas encomendas remetidas de outros países diretamente para o Brasil, algumas vezes com passagem primária pelos Estados Unidos.

Conforme aponta o MPF na denúncia, as *"conversas de WhatsApp, travadas entre RONNIE LESSA e sua filha MOHANA FIGUEIREDO LESSA, então residindo nos Estados Unidos, demonstraram que, por solicitação de RONNIE, alguns artefatos eram recebidos por MOHANA nos Estados Unidos, desembalados, colocados em outra embalagem e então remetidos para o Brasil sob descrições evasivas, sem indicar exatamente qual seria o conteúdo da encomenda"*.

Assim, a par dos documentos comprobatórios das compras, realizou-se perícia indireta, conforme laudo que consta no inquérito policial (Evento 11, INQ1, fls. 10-28), o que se revela legítimo à luz do art. 158, do CPP.

O referido laudo se deu com base nos elementos obtidos com o descortinamento dos dados telemáticos, isto é, com base nas informações acerca das compras realizadas, bem como das imagens dos objetos adquiridos.

Importante notar que o laudo em questão, ao responder aos quesitos, demonstrou fazer uma distinção daquilo que seria possível ou não de ser analisado a partir das imagens. À título exemplificativo, em algumas respostas à quesitação, constava: “Não dispomos de elementos suficientes para qualificar assertivamente os itens ora indicados como peças de armas de fogo (morfologia desconhecida)”. Em outros casos, embora fosse possível identificar o objeto da embalagem, o próprio laudo afirmava não ter condições de qualificar assertivamente o item indicado como peça de arma de fogo, a exemplo da resposta conferida ao quesito nº 6: “O que se observa na imagem é uma embalagem que contém uma imagem de um cabo/coronha de arma de fogo. Não dispomos de elementos suficientes para qualificar assertivamente o item ora indicado como peça de arma de fogo”. A referida distinção confere credibilidade à análise realizada, na medida em que foram evidenciadas, quando era o caso, as eventuais limitações da perícia indireta na identificação do objeto analisado.

Ademais, em outros casos, a resposta à quesitação se deu com base na possível destinação do objeto analisado. É possível observar, por exemplo, que, na resposta ao quesito nº 15, foi afirmado, de maneira categórica, que a peça se destinava à armas de *airsoft*: “A referência em questão remete à peça que é a parte central superior de arma *airsoft* que segue o padrão M4 (formato)”. De forma similar, no quesito nº 23, a resposta foi de que “A referência em questão remete à uma arma *airsoft* que tem o formato do fuzil Colt M4”. Desse modo, é possível constatar que a perícia realizada se mostrou apta a identificar os objetos que seriam exclusivamente destinados à prática de *airsoft*.

Pode-se verificar ainda os casos em que há uma afirmação de que se trata de peça destinada à utilização em arma de fogo, embora possa também ser usada em armas de *airsoft* ou *paintball*. Isso se deu, por exemplo, na resposta ao quesito nº 1: “O item em questão, “Plain [no holes] Scope Rail Clamp”, pelo que consta, é

um acessório que serve para permitir a fixação de uma mira telescópica a uma arma, que pode ser arma de fogo, airsoft ou paintball”.

Por fim, vê-se, ainda, a situação em que é confirmada a finalidade da peça, à utilização em arma de fogo, sem que se afirme se é possível a sua utilização em outros tipos de arma, a exemplo do que ocorreu na resposta ao quesito nº 14: “A referência em questão remete à peça que é a parte central superior de um fuzil, onde se acoplam o cano, a coronha e onde corre o ferrolho. Não é sabido se tal peça é comum a armas airsoft”.

A forma com que se estruturou o laudo, apontando as distinções acima mencionadas, conferiu credibilidade às conclusões obtidas, notadamente quando afirma que o objeto de análise se destina à utilização em arma de fogo.

Nesse sentido, considero o laudo suficiente e desnecessária a apreensão das peças para fins de realização de perícia e análise da materialidade dos delitos imputados, vez que a entrada das peças no país, em determinados casos, foi inclusive confirmada pelo acusado RONNIE.

Em diversos julgados, os Tribunais Superiores demonstraram que a apreensão do objeto do crime não era necessária, caso a materialidade fosse demonstrada por outros meios. Vejam-se as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPICIDADE. ERRO DE TIPO E DE PROIBIÇÃO. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 07/STJ.

I - A jurisprudência recente desta Corte é pacífica no sentido de que, para a caracterização dos delitos previstos nos arts. 14 da Lei n. 10.826/2003, por ser de perigo abstrato e de mera conduta, e por colocar em risco a incolumidade pública, basta a prática dos núcleos "ter em posse" ou "portar" sem a devida autorização legal, sendo prescindível a realização de perícia (precedentes).

II - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito do apelo extremo (Súmula n. 7/STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 664.932/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 10/2/2017.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DAS DROGAS. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a ausência de apreensão da droga não torna a conduta atípica se existirem outras provas capazes de comprovarem o crime, como no caso, as interceptações telefônicas e os depoimentos das testemunhas.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1471280/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020)

Por outro turno, o Exército Brasileiro foi consultado sobre a existência de autorização para que RONNIE LESSA importasse o material encontrado na residência de ALEXANDRE, e respondeu que “RONNIE LESSA não possui registrado autorização para aquisição ou importação dos componentes de armas e acessórios apreendidos” (Evento 11, AP-INQPOL13, fls.16-17).

Diante de todo o exposto, passo à análise da classificação legal e dos crimes imputados.

2.1.1. Da classificação

Como visto, o Ministério Público Federal requereu a condenação de RONNIE LESSA e MOHANA FIGUEIREDO LESSA pela prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, II, e § 3º, do Código Penal, que assim estabelece:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

Por sua vez, a Lei n.º 10.826/2003 dispõe em seu artigo 18:

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.

A Portaria n.º 118/2019 – COLOG, que dispõe sobre a lista de Produtos Controlados pelo Exército, e que permanece aplicável no presente momento, faz distinção entre “arma de fogo”, “acessório”, “componente/peça”, “munição”, “insumo de munição” e “outros”.

No caso dos materiais objeto dos autos, o Laudo Pericial os enquadrando como componentes ou peças de arma de fogo (Evento 11, INQ1, fls. 10-28).

Nesse contexto, em uma interpretação literal do artigo 18 da Lei n.º 10.826/2003, somente arma de fogo, acessório ou munição estariam sujeitos à aplicação do artigo desta Lei, o que está em harmonia com o princípio da taxatividade.

Com efeito, componentes ou peças de armas de fogo controlados pelo Exército estariam abarcados pela classificação típica não especial do artigo 334-A, § 1º, II, do Código Penal, tal como imputado aos réus na denúncia.

Adoto, portanto, a classificação típica apontada pela acusação.

2.1.2. Dos crimes

Como visto, o Ministério Público Federal imputou a RONNIE LESSA a prática de dez importações ilícitas de peças/acessórios bélicos (Fatos 1 a 10), com a atuação de sua filha MOHANA FIGUEIREDO LESSA em três dessas oportunidades (Fatos 4, 9 e 10).

Passamos à análise de cada crime imputado:

Fato 1: Importação de “M4-19 – Engraving: Blank Version”

Como se verifica, os dados telemáticos enviados pela empresa Apple Inc., referentes à conta r18674@gmail.com (Evento 11, AP-INQPOL23, fls. 25-28, e AP-INQPOL24, fls. 5-10), evidenciam que, de fato, RONNIE LESSA, no período compreendido entre 18/01/2017 e 03/06/2017, importou, dos Estados Unidos para o Brasil, produtos denominados “M4-19 – Engraving: Blank Version” sem autorização do prévia Exército Brasileiro.

No Laudo Pericial, o Perito, ao ser questionado acerca da natureza do bem importado, promoveu a seguinte resposta (Evento 11, INQ1, fls. 10-28):

“17. A descrição que aparece em fls. 627, 636 e 639 (“M4-19 – Engraving: Blank Version”) é compatível com algum acessório ou peça de arma de fogo ou outro produto controlado pelo Exército?”

RESPOSTA: As referências em questão remetem à peça que é a parte central inferior de um fuzil, onde se acoplam a empunhadura, o gatilho, o carregador e diversos mecanismos. Não é sabido se tal peça é comum a armas airsoft”.

Conforme observado por este Juízo, o regramento sobre Produtos Controlados pelo Exército, na época dos fatos, era feito pelo Decreto n.º 3.665, de 20 de novembro de 2000, o qual apresentava, em seu Anexo I, a relação de produtos controlados pelo Exército, em que no número ordem 3120 constava como PCE “*peça para arma de uso restrito*”.

O referido diploma foi revogado pelo Decreto n.º 9.493, de 5 de setembro de 2018, o qual, por sua vez, foi revogado pelo Decreto n.º 10.030, de 30 de setembro de 2019.

O Decreto n.º 10.030/2019, por meio da Portaria n.º 118 - COLOG, de 4 de outubro de 2019, apresenta a relação atual, com algumas ressalvas, dos objetos considerados Produtos Controlados pelo Exército – PCE, cuja importação, exportação e comércio de forma geral demandam autorização prévia para que sejam praticados.

No número de ordem 1.3.0020 do Anexo I de citada portaria, é relacionado como PCE “*armação de arma de fogo*”, a qual, por sua vez, é definida pelo artigo 1º, inciso XIV, do Anexo da Portaria n.º 213 - COLOG/C EX, de 15 de setembro de 2021, como: *XIV - ARMAÇÃO OU PEÇA EQUIVALENTE: peça essencial ao funcionamento da arma de fogo, em torno da qual os demais conjuntos e/ou componentes são montados, que é responsável por suportar esforços mecânicos decorrentes do disparo.*

Vale frisar que, embora tenha sido expedido novo Decreto (Decreto n.º 11.615, de 21 de julho de 2023) após o Decreto n.º 10.030/2019, até o presente momento não foi editada nova Portaria de Produtos Controlados Pelo Exército, conforme o artigo 5º da nova legislação. Nesses termos, conclui-se que, de fato, ainda está vigente a Portaria n.º 118 - COLOG, de 4 de outubro de 2019.

À vista da descrição exposta no laudo pericial, entende-se, em consonância com a acusação, que o equipamento em análise possui natureza compatível com uma armação de arma de fogo e, assim, continua a ser classificado como um Produto Controlado pelo Exército.

Nesta senda, está comprovado que RONNIE LESSA importou, dos Estados Unidos para o Brasil, produto controlado pelo Exército Brasileiro, denominado “M4-19 – Engraving: Blank Version”, sem a prévia autorização devida.

Todo o conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente a apreensão de material bélico pertencente ao réu no bojo do processo n.º 0072026-61.2018.8.19.0001, perante a 4ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, denota ser o réu um armeiro clandestino, ainda que também possua atividades relacionadas à prática de *airsoft*.

Nesse sentido, deve-se conferir credibilidade ao Laudo Pericial realizado (Evento 11, INQ1, fls. 10-28), no sentido de que o material importado se destina a compor a parte central inferior de um fuzil, não merecendo acolhida a versão apresentada pelo réu em sede de interrogatório judicial de que o produto adquirido seria exclusivamente para a prática de *airsoft*.

Ademais, observa-se que as normas em comento estabelecem o controle do Exército Brasileiro em relação aos referidos produtos, não fazendo qualquer ressalva quanto à destinação que lhes venha a ser dada. Assim, uma vez importados tais materiais à revelia do Exército, independente da destinação, o crime de contrabando estará configurado.

Portanto, a condenação de RONNIE LESSA quanto à prática do crime ora exposto é medida se impõe.

Fato 2: Importação de “DPMS Upper Receiver”

No caso em epígrafe, o Ministério Público Federal afirma que RONNIE LESSA importou, da Nova Zelândia para o Brasil, produtos denominados “DPMS Upper Receiver” sem autorização do Exército Brasileiro.

No entanto, os dados telemáticos enviados pela empresa Apple Inc., referentes à conta rl8674@gmail.com (Evento 11, AP-INQPOL24, fls. 11 e 14-16), não confirmam a realização do efetivo pagamento que traga certeza à compra e a consequente entrada em território nacional.

Inclusive, em interrogatório judicial, o réu afirmou que os equipamentos não chegaram a ser comprados, que "era um site fraudulento", que o "próprio antivírus alertou que era fraude" e que "não chegou a efetuar o pagamento", o que encontra respaldo na prova coligida aos autos.

Com efeito, a prova para condenação criminal deve ser cabal, isenta de dúvidas. Mostrando-se incerta, torna-se imperiosa a absolvição.

Assim, verificada a ausência de prova do pagamento e da confirmação da compra das peças denominadas “DPMS Upper Receiver” que confirme a compra e consequente entrada em território nacional, a absolvição de RONNIE LESSA, quanto ao presente fato, é medida que impõe.

Fato 3: Importação de “[WE] C-HORSE M4A1 Lower Receiver [Full Marking]”

Como se verifica, os dados telemáticos enviados pela empresa Apple Inc., referentes à conta rl8674@gmail.com (Evento 11, AP-INQPOL24, fls. 12-13), evidenciam que RONNIE LESSA, em data próxima a 12/06/2017, importou, da Ásia para o Brasil, produtos denominados “[WE] C-HORSE M4A1 Lower Receiver [Full Marking]” sem autorização prévia do Exército Brasileiro.

No Laudo Pericial, o Perito, ao ser questionado acerca da natureza do bem importado, promoveu a seguinte resposta (Evento 11, INQ1, fls. 10-28):

“22. A descrição que aparece em fls. 643 (“[WE] C-HORSE M4A1 Lower Receiver [Full Marking]”) é compatível com algum acessório ou peça de arma de fogo ou outro produto controlado pelo Exército?”

RESPOSTA: A referência em questão remete à peça que é a parte central inferior de um fuzil, onde se acoplam a empunhadura, o gatilho, o carregador e diversos mecanismos. Não é sabido se tal peça é comum a armas airsoft”.

Conforme observado por este Juízo, o regramento sobre Produtos Controlados pelo Exército, na época dos fatos, era feito pelo Decreto n.º 3.665, de 20 de novembro de 2000, o qual apresentava, em seu Anexo I, a relação de produtos controlados pelo exército, em que no número ordem 3120 constava como PCE “*peça para arma de uso restrito*”.

O referido diploma foi revogado pelo Decreto n.º 9.493, de 5 de setembro de 2018, o qual, por sua vez, foi revogado pelo Decreto n.º 10.030, de 30 de setembro de 2019.

O Decreto n.º 10.030/2019, por meio da Portaria n.º 118 - COLOG, de 4 de outubro de 2019, apresenta a relação atual, com algumas ressalvas, dos objetos considerados Produtos Controlados pelo Exército – PCE, cuja importação, exportação e comércio de forma geral demandam autorização prévia para que sejam praticados.

No número de ordem 1.3.0020 do Anexo I de citada portaria, é relacionado como PCE “*armação de arma de fogo*”, a qual, por sua vez, é definida pelo artigo 1º, inciso XIV, do Anexo da Portaria n.º 213 - COLOG/C EX, de 15 de setembro de 2021, como: *XIV - ARMAÇÃO OU PEÇA EQUIVALENTE: peça essencial ao funcionamento da arma de fogo, em torno da qual os demais conjuntos e/ou componentes são montados, que é responsável por suportar esforços mecânicos decorrentes do disparo.*

Vale frisar que, embora tenha sido expedido novo Decreto (Decreto n.º 11.615, de 21 de julho de 2023) após o Decreto n.º 10.030/2019, até o presente momento não foi editada nova Portaria de Produtos Controlados Pelo Exército, conforme o artigo 5º da nova legislação. Nesses termos, conclui-se que, de fato, ainda está vigente a Portaria n.º 118 - COLOG, de 4 de outubro de 2019.

À vista da descrição exposta no laudo pericial, entende-se, em consonância com a acusação, que o material em questão possui natureza compatível com uma armação de arma de fogo e, assim sendo, continua a se tratar de um Produto Controlado pelo Exército.

Nesta senda, está comprovado que RONNIE LESSA importou, dos Estados Unidos para o Brasil, produtos controlados pelo Exército Brasileiro, denominados “[WE] C-HORSE M4A1 Lower Receiver [Full Marking]”, sem a prévia autorização devida.

Todo o conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente a apreensão de material bélico pertencente ao réu no bojo do processo n.º 0072026-61.2018.8.19.0001, perante a 4ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, denota ser o réu um armeiro clandestino, ainda que também possua atividades relacionadas à prática de *airsoft*.

Nesse sentido, deve-se conferir credibilidade ao Laudo Pericial realizado (Evento 11, INQ1, fls. 10-28), no sentido de que o material importado se destina a compor a parte central inferior de um fuzil, não merecendo acolhida a versão apresentada pelo réu em sede de interrogatório judicial de que o produto adquirido seria exclusivamente para a prática de *airsoft*.

Ademais, observa-se que as normas em comento estabelecem o controle do Exército Brasileiro em relação ao referido produto, não fazendo qualquer menção à destinação que lhes venha a ser dada. Assim, uma vez importado à revelia do Exército, independente da destinação, o crime de contrabando estará configurado.

Portanto, a condenação de RONNIE LESSA quanto à prática do crime ora esposado é medida se impõe.

Fato 04: Exportação/Importação de “PLAIN [no holes] SCOPE RAIL CLAMP”

No mesmo sentido, verifica-se de documentação e conversa de *whatsapp* entre RONNIE LESSA e MOHANA FIGUEIREDO LESSA que, em data próxima a 05/06/2018, esta exportou e aquele importou, dos Estados Unidos para o Brasil, produtos denominados “PLAIN [no holes] SCOPE RAIL CLAMP” sem autorização prévia do Exército Brasileiro.

O documento do Evento 11, AP-INQPOL21, fl. 16, confirma a aquisição de 2 (dois) PLAIN [no holes] SCOPE RAIL CLAMP por MOHANA FIGUEIREDO LESSA para o seu endereço de Atlanta - Estados Unidos.

Por sua vez, os documentos do Evento 11, AP-INQPOL18, fl. 23, referentes à Nota Fiscal do pedido e as conversas de *whatsapp* entre ambos, confirmam a exportação por MOHANA FIGUEIREDO LESSA e importação por RONNIE LESSA. Cabe transcrever a conversa:

“RONNIE: Isso.

RONNIE: Pode colocar dentro e discriminar o preço

RONNIE: Quando é baratinho não tem problema.

MOHANA: Beleza”

No Laudo Pericial, o Perito, ao ser questionado acerca da natureza do bem importado, promoveu a seguinte resposta (Evento 11, INQ1, fls. 10-28):

"1. A descrição que aparece nas imagens de fls. 473 e 556 ("PLAIN [no holes] SCOPE RAIL CLAMP") é compatível com algum acessório ou peça de arma de fogo ou outro produto controlado pelo Exército?"

RESPOSTA: O item em questão, "Plain [no holes] Scope Rail Clamp", pelo que consta, é um acessório que serve para permitir a fixação de uma mira telescópica a uma arma, que pode ser arma de fogo, airsoft ou paintball".

Conforme observado por este Juízo, o regramento sobre Produtos Controlados pelo Exército era feito, na época dos fatos, pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, no qual constava como PCE, no número de ordem 3160 de referido anexo, "peça para equipamento de controle de tiro de arma de fogo".

O referido diploma foi revogado pelo Decreto nº 9.493, de 5 de setembro de 2018, o qual, por sua vez, foi revogado pelo Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.

O Decreto 10.030/2019, por meio da Portaria nº 118 - COLOG, de 4 de outubro de 2019, apresenta a relação atual, com algumas ressalvas, dos objetos considerados Produtos Controlados pelo Exército – PCE, cuja importação, exportação e comércio de forma geral demandam autorização prévia para que possam ser praticados.

No Anexo I, números de ordem 9.1.0050 e 9.1.0120, da citada portaria, são relacionados como PCE, respectivamente, "equipamento especialmente projetado para direção e controle de tiro" e "equipamento de controle de tiro de arma de fogo".

Vale frisar que, embora tenha sido expedido novo Decreto (Decreto n.º 11.615, de 21 de julho de 2023) após o Decreto 10.030/2019, até o presente momento não foi editada nova Portaria de Produtos Controlados Pelo Exército, conforme o artigo 5º da nova legislação. Nesses termos, conclui-se que, de fato, ainda está vigente a Portaria n.º 118 - COLOG, de 4 de outubro de 2019.

À vista da descrição exposta no laudo pericial, entende-se, em consonância com a acusação, que o equipamento em questão é utilizado para direção e controle de tiro e, portanto, continua a ser classificado como Produto Controlado pelo Exército.

Nesta senda, está comprovado que MOHANA FIGUEIREDO LESSA exportou e RONNIE LESSA importou, dos Estados Unidos para o Brasil, produtos controlados pelo Exército Brasileiro, denominados "PLAIN [no holes] SCOPE RAIL CLAMP", sem a autorização devida.

Em seu interrogatório judicial, o réu alega que o produto adquirido se trata de um trilho universal, que serve para tudo, incluindo *airsoft*, arma de fogo, capacete, bicicleta, câmera GoPro e lanterna. Afirma, ademais, que à época, comprou o trilho porque estava desenvolvendo um projeto para cadeira de rodas e que já iria patentear.

Por sua vez, o Laudo Pericial conclui que o item em questão é um acessório que serve para permitir a fixação de uma mira telescópica a uma arma, que pode ser arma de fogo, *airsoft* ou paintball. No entanto, todo o conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente a apreensão de material bélico pertencente ao réu no bojo do processo nº 0072026-61.2018.8.19.0001, perante a 4ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, denota ser o réu um armeiro clandestino, ainda que também possua atividades relacionadas à prática de *airsoft*.

Ademais, o acusado não apresentou qualquer documento ou esboço que corroborasse as suas alegações de que adquiriu o material porque estava desenvolvendo o referido projeto para cadeira de rodas.

Ainda que assim não fosse, observa-se que as normas em comento estabelecem o controle do Exército Brasileiro em relação ao referido material, não fazendo qualquer ressalva quanto à destinação que lhes venha a ser dada. Inclusive, está claro, nos termos do Laudo Pericial, que o equipamento também poderia ser utilizado para fixar uma mira telescópica a uma arma de fogo, o que justifica o controle do Exército. Assim, uma vez importados tais equipamentos à revelia do Exército, independente da destinação, o crime de contrabando estará configurado.

Portanto, a condenação de RONNIE LESSA quanto à prática do crime ora esposado é medida se impõe.

Quanto à acusada MOHANA, sua filha, em que pesem as provas dos autos denotar que ela realizava a troca das embalagens originais dos produtos e dava nova descrição do conteúdo das encomendas antes de efetuar a remessa (Evento 11, AP-INQPOL18, fls. 18, 28, 30 e 31 - Evento 11, AP-INQPOL19, fls. 6, 13 e 22), não é possível ter certeza quanto ao seu dolo.

Em seu interrogatório em sede judicial, a ré confirmou que, em 2018, morava em Atlanta, nos Estados Unidos, trabalhando como treinadora de futebol, e que seu pai RONNIE LESSA, por quatro ou cinco vezes, lhe mandou mensagens informando que teria comprado produtos e enviado a seu endereço para que,

posteriormente, ela reenviasse para o Brasil. Disse que na chegada da mercadoria, RONNIE entrava em contato e pedia foto da embalagem, do produto e da nota fiscal. Posteriormente, RONNIE pedia a ela para colocar o produto em um saco transparente com a nota fiscal e enviar para ele no Brasil pelos Correios.

MOHANA afirma que não sabia do que se tratavam os produtos adquiridos por RONNIE LESSA, mas que lembra de uma peça, com uma caveirinha, que sabia que seria usada para decorar a arma de RONNIE, e que já recebeu outros itens, tais como uma prótese de pé, já que o pai é amputado de uma das pernas, e sacos com bolinhas de *airsoft*. Disse que pesquisou a lei alfandegária dos Estados Unidos e que lá exigem que qualquer peça ou acessório seja colocado em sacos plásticos transparentes e que a nota fiscal seja enviada junto, acreditando que o seu pai sabia dessas regras.

Declarou, ademais, que nunca fez treinamento nem possuiu arma de fogo, apenas brincava com armas de chumbinho, *airsoft* e *paintball*. Com relação à utilização de armas de fogo, teria atirado apenas uma vez, em um *stand* nos Estados Unidos.

Ora, dada a natural relação de confiança estabelecida entre pai e filha e tendo aquele ostentado a qualidade de policial a época dos fatos, que tinha acesso a armas, não se revelava de forma cristalina o caráter ilícito os pedidos do réu a sua filha.

Equivale dizer que os elementos de prova coligidos não comprovam cabalmente a consciência e vontade da ré em atuar em parceria, para fins de introdução no mercado nacional, de produtos não sujeitos à livre importação.

Além disso, como visto, não há qualquer comprovação de que a ré tinha conhecimento acerca de armas, suas peças e componentes, sendo plenamente possível imaginar que seu pai, repita-se, à época policial militar, estivesse legitimado a fazer tais importações, em relação as quais, inclusive, a orientava quanto à forma com que deveriam ser feitas.

Portanto, a prova produzida nestes autos, sob o contraditório judicializado, não confere o grau de certeza necessário à condenação da ré, razão pela qual MOHANA FIGUEIREDO LESSA deverá ser absolvida no presente caso.

Fatos 05, 06, 07 e 08: referentes à importação dos equipamentos “American Tactical Imports AR15 Stripped Poly Hybrid Upper Receiver;Black, ATIHUP 200”; “Magpul Industries Zhukov-S Folding Collapsible Stock for AK47/ AK47”; “ATI AR15 Omni Hybrid Stripped Upper Receiver” e “Receptor Superior ATILAR15 OMNI HYBRID STRIPPED”:

Em relação aos fatos 05, 06 e 07, observa-se dos dados telemáticos enviados pela empresa Apple Inc. referentes à conta rl8674@gmail.com, que o endereço dos destinatários e de envio dos equipamentos era dos Estados Unidos, não havendo qualquer menção de envio dos materiais a endereço no Brasil (Evento 11, AP-INQPOL24, fls. 21-30, e AP-INQPOL25, fls. 1 e 3 [Fato 05], (Evento 11, AP-INQPOL24, fl. 30, e AP-INQPOL25, fls. 1-3 [Fato 06], (Evento 11, AP-INQPOL23, fls. 11, 13, 14, 16, 17, 19, 21 e 23 [Fato 07]).

O fato de terem sido apreendidos no Brasil equipamentos análogos em momento posterior não comprova que seriam os mesmos equipamentos comprados nos Estados Unidos, pois frise-se, não existe prova cabal de que os equipamentos descortinados por meio dos dados telemáticos ingressaram em território nacional, diferentemente do que restou comprovado nas hipóteses supra, inclusive com a confirmação pelo réu.

Note-se que, em relação ao fato 08, a única informação extraída dos dados telemáticos enviados pela empresa Apple Inc., referentes à conta rl8674@gmail.com, é a compra em dólar do equipamento em questão; não há informações acerca do destinatário, nem de endereço no Brasil, que pudessem confirmar a sua entrada em território pátrio (Evento 11, AP-INQPOL21, Página 10).

Nesse sentido, a versão do réu apresentada em seu interrogatório judicial, de que esses itens nunca saíram dos Estados Unidos, é bastante plausível diante do que consta dos autos.

Com efeito, a prova para condenação criminal deve ser cabal, isenta de dúvidas. Mostrando-se incerta, torna-se imperiosa a absolvição.

Assim, verificada a possibilidade de aquisição de tais produtos dentro do território nacional, bem como a ausência de prova de que o bem adquirido no exterior ingressou em território nacional, que pudesse configurar a prática do crime de contrabando, a absolvição de RONNIE LESSA, quanto aos presentes fatos, é medida que se impõe.

Fato 09: Exportação/Importação de “ATI Outdoor Taurus Juiz Scorpion Recoil Grip”

Quanto a este fato, verifica-se de documentação e conversa de *whatsapp* entre RONNIE LESSA e MOHANA FIGUEIREDO LESSA que, em data próxima a 20/09/2018, esta exportou e aquele importou, dos Estados Unidos para o Brasil, produtos denominados “ATI Outdoor Taurus Juiz Scorpion Recoil Grip”, sem autorização prévia do Exército Brasileiro.

Os documentos do Evento 11, AP-INQPOL19, fls. 15-16, confirmam a aquisição de 2 (dois) “ATI Outdoor Taurus Juiz Scorpion Recoil Grip” por MOHANA FIGUEIREDO LESSA para o seu endereço de Atlanta - Estados Unidos.

As conversas de *whatsapp* entre ambos, extraídas do respectivo Evento 11, AP-INQPOL19, fls. 15-16, também confirmam, por toda dinâmica, a exportação por MOHANA FIGUEIREDO LESSA e importação por RONNIE LESSA dos referidos equipamentos.

Ademais, como se verá adiante, o Perito afirmou que tal equipamento não é vendido no Brasil, o que reforça a importação.

Nesses termos, no Laudo Pericial, o Perito, ao ser questionado acerca da natureza do bem importado, promoveu a seguinte resposta (Evento 11, INQ1, fls. 10-28):

“7. A descrição que aparece na imagem de fls. 495 (“ATI Outdoor Taurus Juiz Scorpion Recoil Grip”) é compatível com algum acessório ou peça de arma de fogo ou outro produto controlado pelo Exército?”

*RESPOSTA: Sim, a descrição se refere a uma empunhadura/cabo/coronha própria para um revólver Taurus de alma lisa, **que não é vendido no mercado nacional.** (Taurus modelo “The Judge”).”*

Conforme observado por este Juízo, o regramento sobre Produtos Controlados pelo Exército era feito, na época dos fatos, pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, no qual constava como PCE, no número de ordem 3160 de referido anexo, “peça para equipamento de controle de tiro de arma de fogo”.

O referido diploma foi revogado pelo Decreto nº 9.493, de 5 de setembro de 2018, o qual, por sua vez, foi revogado pelo Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.

O Decreto 10.030/2019, por meio da Portaria nº 118 - COLOG, de 4 de outubro de 2019, apresenta a relação atual, com algumas ressalvas, dos objetos considerados Produtos Controlados pelo Exército – PCE, cuja importação, exportação e comércio de forma geral demandam autorização prévia para que possam ser praticados.

No número de ordem 1.3.0020 do Anexo I da citada portaria, é relacionado como PCE “armação de arma de fogo”, a qual, por sua vez, é definida pelo artigo 1º, inciso XIV, do Anexo da Portaria nº 213 - COLOG/C EX, de 15 de setembro de 2021, como: *XIV - ARMAÇÃO OU PEÇA EQUIVALENTE: peça essencial ao funcionamento da arma de fogo, em torno da qual os demais conjuntos e/ou componentes são montados, que é responsável por suportar esforços mecânicos decorrentes do disparo.*

Vale frisar que, embora tenha sido expedido novo Decreto (Decreto n.º 11.615, de 21 de julho de 2023) após o Decreto n.º 10.030/2019, até o presente momento não foi editada nova Portaria de Produtos Controlados Pelo Exército, conforme o artigo 5º da nova legislação. Nesses termos, conclui-se que, de fato, ainda está vigente a Portaria n.º 118 - COLOG, de 4 de outubro de 2019.

À vista da descrição exposta no laudo pericial, entende-se, em consonância com a acusação, que o equipamento em análise possui natureza compatível com uma armação de arma de fogo, uma vez que uma coronha de revólver é parte integrante da sua armação, e, assim, continua a ser classificado como um Produto Controlado pelo Exército.

Nesta senda, está comprovado que MOHANA FIGUEIREDO LESSA exportou e RONNIE LESSA importou, dos Estados Unidos para o Brasil, produtos controlados pelo Exército Brasileiro, denominados “ATI Outdoor Taurus Juiz Scorpion Recoil Grip”, sem a prévia autorização devida.

Embora RONNIE LESSA tenha alegado em seu interrogatório judicial que os referidos produtos não são proibidos e nem controlados pelo Exército, o exposto acima comprova o contrário, de que realmente ele importou Produto Controlado pelo Exército sem a prévia autorização devida.

Ademais, a alegação de que era “CAC” autorizado e que constava no seu mapa de armas do exército dois revólveres, um calibre 38 e outro calibre 36, todas armas devidamente apostiladas, não justificam a importação de tais materiais, pois, mesmo que o indivíduo possua certificado e registro de armas de fogo, acessórios e munições ou mesmo autorização para porte, a importação depende de autorização prévia do Comando do Exército, e, como visto, o réu não a detinha.

Portanto, a condenação de RONNIE LESSA quanto à prática do crime ora esposado é medida se impõe.

Quanto à acusada MOHANA, sua filha, cabe repisar os argumentos expostos quando da análise do fato nº 4. Assim, em que pesem as provas dos autos denotar que ela realizava a troca das embalagens originais dos produtos e dava nova descrição do conteúdo das encomendas antes de efetuar a remessa (Evento 11, AP-INQPOL18, fls. 18, 28, 30 e 31 - Evento 11, AP-INQPOL19, fls. 6, 13 e 22), não é possível ter certeza quanto ao seu dolo.

Em seu interrogatório em sede judicial, como visto, a ré confirmou que, em 2018, morava em Atlanta, nos Estados Unidos, trabalhando como treinadora futebol, e que seu pai RONNIE LESSA, por quatro ou cinco vezes, lhe mandou mensagens informando que teria comprado produtos e enviado a seu endereço para que, posteriormente, ela reenviasse para o Brasil. Disse que na chegada da mercadoria, RONNIE entrava em contato e pedia foto da embalagem, do produto e da nota fiscal. Posteriormente, RONNIE pedia a ela para colocar num saco transparente com a nota fiscal e enviar para ele no Brasil pelos Correios.

Afirma que não sabia do que se tratavam os produtos adquiridos por RONNIE LESSA e que lembra de uma peça, com uma caveirinha, que sabia que seria usada para decorar a arma de RONNIE, e que já recebeu outros itens, tais como uma prótese de pé, já que o pai é amputado de uma das pernas, e sacos com bolinhas de *airsoft*. Disse que pesquisou a lei alfandegária dos Estados Unidos e que lá exigem que qualquer peça ou acessório seja colocado em sacos plásticos transparentes e que a nota fiscal seja enviada junto, acreditando que o seu pai sabia dessas regras.

Declarou que nunca fez treinamento nem possuiu arma de fogo, apenas brincava com armas de chumbinho, *airsoft* e *paintball*. Com armas de fogo, teria atirado apenas uma vez, em um *Stand* nos Estados Unidos.

Ora, dada a natural relação de confiança estabelecida entre pai e filha e tendo aquele ostentado a qualidade de policial à época dos fatos, que tinha acesso a armas, não se revelava ilícito, *de per se*, os pedidos de compra do réu à sua filha.

Equivale dizer que os elementos de prova coligidos não comprovam cabalmente a consciência e vontade da ré em atuar em parceria, para fins de introdução no mercado nacional, de produtos não sujeitos à livre importação.

Além disso, como visto, não há qualquer comprovação de que a ré tinha conhecimento acerca de armas, sendo plenamente possível imaginar que seu pai, repita-se, policial militar, estivesse legitimado a fazer tais importações, em relação as quais, inclusive, era orientada por seu pai em relação a forma como deveria ser feita.

Portanto, a prova produzida nestes autos, sob o contraditório judicializado, não confere o grau de certeza necessário à condenação, razão pela qual MOHANA FIGUEIREDO LESSA também deverá ser absolvida no presente caso.

Fato 10: Importação de tambores de revólveres

Quanto ao presente Fato, o Laudo Pericial foi inconclusivo, conforme se observa do Evento 11, INQ1, fls. 10-28:

“8. Os objetos que aparecem na imagem de fls. 497 são compatíveis com algum acessório ou peça de arma de fogo ou outro produto controlado pelo Exército?”

*RESPOSTA: Os objetos **aparentam** ser tambores de revólveres, **mas não dispomos de elementos suficientes para qualificar assertivamente os itens ora indicados como peças de armas de fogo**”.*

Em seu interrogatório judicial, RONNIE LESSA negou que os objetos sejam tambores de revólver, afirmando que se tratam de objetos de plástico feitos em uma impressora 3D. Declarou, ainda, que é um item chamado “engradado ou gabarito” para prática de tiro esportivo, que serve para recarregar mais rápido o armamento durante a prática de tiro esportivo, em um “Jet Loader” ou “Speed Loader”.

Ademais, mencionou que, pela foto da folha 49 da denúncia, MOHANA segura 6 itens com apenas dois dedos, o que seria impossível caso fossem tambores de revólver, já que são feitos de aço e pesados para suportar o disparo da arma de fogo.

Pois bem, além de o Laudo Pericial não ter sido conclusivo acerca da natureza do material em questão, é possível verificar pela foto dos autos que, de fato, MOHANA segura o produto com apenas dois dedos, o que demonstra ser um objeto leve e que aparenta se tratar de material de plástico.

Assim, por não haver provas da natureza do objeto como um produto controlado pelo Exército, a absolvição dos réus, quanto a tal item, é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva constante nos autos para **absolver** MOHANA FIGUEIREDO LESSA, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (Fatos 3, 4 e 9), **absolver** RONNIE LESSA, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo

Penal (Fatos 2, 5, 6, 7, 8 e 10) e **condenar RONNIE LESSA** pela prática do crime descrito no 334-A, § 1º, II, e § 3º, do Código Penal, por 4 vezes (Fatos 1, 3, 4 e 9).

Da individualização da pena:

Da pena de RONNIE LESSA

Passo à dosimetria da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 68 do Código Penal, considerando que o preceito secundário do 334-A, § 1º, II, do Código Penal, comina pena privativa de liberdade, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, e multa.

Na primeira fase de individualização da pena, fixo a pena-base em atenção às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. O réu é tecnicamente primário, não tendo sido comprovados nos autos maus antecedentes, conduta social anterior ou personalidade negativa. Os motivos do crime são normais para delitos da espécie. O comportamento da vítima é desinfluyente para o cálculo da pena, uma vez que no crime em comento o sujeito passivo é o Estado.

Por outro lado, a culpabilidade deve ser valorada negativamente, pois o réu era Policial Militar, que deveria combater e evitar a prática de crimes, além de possuir completa ciência da necessidade de autorização prévia da autoridade competente para o ingresso desse tipo de material em território nacional, e mesmo assim optou por importá-los ilegalmente, o que caracteriza a especial reprovabilidade de sua conduta, razão por que exaspero a pena em 4 (quatro) meses.

As consequências do delito também são especialmente graves. Todo elemento probatório coligido aos autos denota que acusado importava tais componentes com o objetivo de efetuar a montagem de armas de fogo que seriam inseridas na clandestinidade, o que afeta e coloca em risco milhares de pessoas, representando uma grave ameaça à segurança pública, razão por que exaspero a pena em 4 (quatro) meses, a perfazer o total de **2 (anos) e 8 (oito) meses de reclusão**.

Na segunda fase de individualização da pena, verifico que não há incidência de agravantes, nem de atenuantes. Embora, em seu interrogatório, o réu tenha confirmado a importação dos materiais em apreço, afirmou que a denúncia não é verdadeira e que os materiais não seriam proibidos e nem controlados pelo Exército. A situação posta é diferente daquela em que o acusado reconhece a prática de conduta típica, porém suscita causa de exclusão de ilicitude ou culpabilidade, ou seja, confissão qualificada. No presente caso, o réu nega a própria materialidade do delito. Neste passo, deve ser aplicado o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que concerne às confissões envolvendo tráfico/posse de drogas e consolidado na Súmula 630, que dispõe:

"A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio".

No mesmo sentido é a compreensão do e. Supremo Tribunal Federal, a exemplo do julgado que segue:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. CONFISSÃO DE FATO DIVERSO DO DA CONDENAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO HABEAS CORPUS PARA AFASTAR O QUE DECIDO NA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I – Pelo que verifica dos documentos que acompanham a inicial, especialmente da sentença condenatória, o único fato confessado pelo paciente foi a posse da droga, a qual teria sido adquirida para consumo próprio. Em nenhum momento, foi admitida a prática do delito de tráfico, crime efetivamente comprovado na ação penal. II – A divergência entre a quantidade de entorpecente encontrada no momento da prisão em flagrante, referida no boletim de ocorrência (108g), e a admitida pelo paciente como sendo para consumo próprio (20g) já evidencia a sua intenção em furtar-se da prática do crime de tráfico. III – Ao contrário do que afirma a impetrante, não se trata de confissão parcial, mas de confissão de fato diverso, não comprovado durante a instrução criminal, o que impossibilita a incidência da atenuante genérica de confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Precedente. IV - A prisão em flagrante é situação que afasta a possibilidade de confissão espontânea, uma vez que esta tem como objetivo maior a colaboração para a busca da verdade real. Precedente. V – Para afastar o que decidido na ação penal, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. VI – Ordem denegada. (STF. 1ª Turma. HC 108.148. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Jug. 7/06/2011. Pub. 1º/07/2011). Grifo não constante no original.

Nesse sentido, a pena intermediária deve permanecer em **2 (anos) e 8 (oito) meses de reclusão**.

Na terceira fase de individualização da pena, incide, na espécie, a causa de aumento de pena prevista no § 3º, do artigo 334-A, do Código Penal, vez que é inequívoco, pela dinâmica dos fatos, que os materiais foram transportados por via aérea ou marítima para que pudessem ingressar em território nacional. Dessa forma, aumento a pena pelo dobro, que passará a ser de **5 (cinco) anos e 4 meses de reclusão**.

Pena de multa. Na linha da jurisprudência do STJ, a pena de multa deve ser fixada em duas fases: inicialmente, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP); em seguida, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu. No que tange à

quantidade de dias, a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, para que o princípio da individualização seja plenamente atendido. Assim, é imperioso que seja considerada a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada para parâmetro de proporção da pena de multa. Do contrário, haverá descompasso entre o mínimo e o máximo legal abstratamente cominados ao delito a título de privação de liberdade e de pena pecuniária, e o concretamente imposto. A pena para o delito em comento tem previsão, em abstrato, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, enquanto a pena de multa é variável, de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Considerando que a pena privativa de liberdade foi aplicada acima do máximo legal, em 5 (cinco) anos e 4 (meses) de reclusão, deve ser fixada a pena de multa em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Em relação ao valor do dia-multa, tendo em vista as informações prestadas pelo réu em seu interrogatório de que, desde que foi preso, ficou sem renda, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data dos fatos.

Por força da regra prevista no art. 71 do Código Penal e em razão do cometimento de quatro crimes em continuidade delitiva, aplico a causa de aumento de um quarto sobre a pena fixada (v.g., STJ: HC 258.328/ES, HC 273.262/SP, Súmula 659), de maneira que a pena privativa de liberdade para os quatro crimes consolida-se em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e a pena pecuniária, em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Destarte, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e a pena pecuniária, em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, equivalendo cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, valor que deverá ser monetariamente atualizado quando da execução.

O regime inicial de cumprimento de pena será o **semi-aberto**, na forma do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal.

Deixo de fixar o valor mínimo da reparação dos danos causados pela infração, conforme determina a redação do art. 387, IV, do CPP, porquanto o MPF deixou de apresentar todos os parâmetros necessários à aferição dos montantes que seriam devidos em situação de importação regular.

Em atenção ao disposto no artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 12.736/2012, **mantenho** a prisão preventiva do réu, e o faço principalmente para garantir a ordem pública, nos termos dos mesmos fundamentos já expostos na decisão do Evento 21 do Processo n.º 50242766920224025101. Os fundamentos ali explicitados foram orientados pelos indícios de conduta criminosa aptos a deflagrar a ação penal. Nesta fase processual, a instrução sob o crivo do contraditório confere grau de certeza que reforçam a necessidade da segregação. As anotações em relação ao réu, bem como os elementos constantes dos autos indicam vinculação à organização criminosa, o que reforça sua segregação para evitar possível reiteração delitiva.

O requisito da contemporaneidade se encontra atendido pois, *"há entendimento de que "diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (AgR no HC 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJE 11/2/2021) (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021).*

Expeça-se Carta de Execução Provisória. Atualize-se o BNMP.

Condeno, ainda, o réu RONNIE LESSA ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.

Com o trânsito em julgado da decisão condenatória, proceda-se às comunicações obrigatórias e lance-se o nome do réu RONNIE LESSA no registro eletrônico do rol dos culpados. Na mesma oportunidade, a Secretaria deverá, ainda, expedir carta de execução de sentença penal definitiva, a ser remetida ao Juízo da execução, calcular o valor das custas judiciais e intimar o réu para que as pague no prazo de dez dias.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa comum.

Por fim, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Registre-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDA RESENDE DJAHJAH DOMINICE, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510011587036v351** e do código CRC **47df9401**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FERNANDA RESENDE DJAHJAH DOMINICE
Data e Hora: 9/2/2024, às 12:4:55